PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000201-21.2016.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: Nailson Santos de Santana Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS, PATRICIA BUSMA DE MENEZES, DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA ACORDÃO EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão no acórdão embargado. Ausência dos reguisitos previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. A decisão embargada, não incorreu em vício algum, resolvendo a controvérsia através dos fatos trazidos por ambas as partes. Incabível o pedido de expressa manifestação acerca dos dispositivos legais, sob o argumento de que houve vício no acórdão, porquanto foram abordadas as questões pertinentes, de forma clara e objetiva, ainda que não tenham sido as de interesse da Embargante. Apesar dos alegados vícios, denota-se que a intenção do embargante é meramente de prequestionar a matéria, o que, no caso, ocorreu independentemente da oposição de embargos de declaração, em razão do amplo debate dos pontos controvertidos. Embargos de declaração não acolhidos, e com disposição ex officio, aclarar a natureza de parcela indenizatória da verba sub judice, reconhecida em lei, oportunidade na qual resta fixado que, em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.8255/2019, o pagamento do auxílio-transporte ao impetrante deve observar a mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º §§ 1º,2º,3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.1922/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0000201-21.2016.8.05.0000.1, em que figuram, como embargante, ESTADO DA BAHIA, e, como embargado, NAILSON SANTOS DE SANTANA. ACORDAM os Desembargadores componentes da 5º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em não acolher os Aclaratórios, e com disposição ex officio, aclarar a natureza de parcela indenizatória da verba sub judice, reconhecida em lei, oportunidade na qual resta fixado que, em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.8255/2019, o pagamento do auxílio-transporte ao impetrante deve observar a mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º §§ 1º,2º,3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.1922/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, de de 2024. PRESIDENTE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000201-21.2016.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: Nailson Santos de Santana Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA

MARIA DA SILVA MARTINS, SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS, PATRICIA BUSMA DE MENEZES, DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA RELATÓRIO Os presentes Embargos de Declaração foram opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face do acórdão de ID. 12341848, proferido em sede de Mandamus ofertado por NAILSON SANTOS DE SANTANA, cuja ementa a seguir transcrita sintetiza o aresto: "Mandado de Segurança, Auxílio Transporte, Policial Militar, Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração e do Comandante Geral da Polícia Militar rejeitada. No caso, como o impetrante é servidor público estadual, compete ao Secretário de Estado da Administração desenvolver atividades relativas à sua remuneração. O Secretário de Administração é a máxima autoridade da Secretaria Estadual responsável pela execução da política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 12.431 de 20 de outubro de 2010. Outrossim, o Comandante Geral da Polícia Militar é a autoridade competente para dar cumprimento a direito subjetivo que venha a ser reconhecido em decisão judicial, visto que, enquanto superior hierárquico do impetrante, possui poderes para a prática de atos administrativos decisórios capazes de influenciar na esfera jurídica dos mesmos. Mérito. O impetrante objetiva o recebimento de auxílio-transporte previsto no inciso V, alínea h, do artigo 92 do Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001). A controvérsia cinge-se à existência, ou não, do direito do impetrante, na condição de policial militar, ao recebimento de valores decorrentes de auxílio transporte, concedido por lei, no ano de 2001, mas que ainda não lhe foram pagos por falta de decreto governamental regulamentando a matéria. Nesse sentido, caracterizada a omissão do Chefe do Executivo em efetivar o ato regulamentador e o comando legal de pagar o mencionado benefício, o titular do direito deve buscar o Judiciário, visando obter decisão favorável. No caso de a lei definir, exatamente, os contornos de um direito, que mesmo diante da inércia do Executivo em regulamentar a forma e o prazo de concessão desse direito, já garantido aos administrados, se tornaria passível de ser conferido pelo Estado-juiz, mediante provocação do interessado. Exceção à Súmula 339, do STF. Doutrina e jurisprudência nesse sentido. Precedente do Pleno deste Tribunal de Justiça. O uso do Smart Card aos Policiais Militares não infirma o pagamento da aludida verba. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Para fim de fixação temporária do valor pertinente do auxílio pretendido, devese buscar um parâmetro de forma a não destoar da razoabilidade e da proporcionalidade que reclama ao direito em destaque. Assim, reputa-se acertado fazer incidir, temporariamente, a regulamentação pertinente à concessão do mencionado benefício aos servidores públicos civis, contida no art. 3º do Decreto Estadual nº 6.192/97. Concede-se a segurança para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de receber mensalmente o auxílio transporte na mesma conta e época da remuneração, de acordo com a norma estabelecida no art. 3º, caput e \$\$ 19, 2, 3° e 4° , do Decreto Estadual n° 6.192/97, desde a data da impetração e até a regulamentação própria do art. 92, V, h, da Lei nº 7.990/2001 pelo Executivo local. Segurança concedida." Em suas razões, ID. 46608148, sustenta haver omissão no acórdão embargado, oportunidade na qual pugna que "[...] o E. Tribunal se pronuncie expressamente acerca da natureza jurídica da parcela e o limite temporal de pagamento." Assim, requer o

acolhimento dos embargos, para sanar o vício apontado. Intimado, o embargado apresentou contrarrazões, ID. 46912902, pela rejeição. Desta feita, com fulcro no artigo 931 do CPC, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, advertindo, ad cautelam, que neste feito não comporta sustentação oral, ex vi, artigo 937 do CPC. Salvador, 16 de Agosto de 2024. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000201-21.2016.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: Nailson Santos de Santana Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS, PATRICIA BUSMA DE MENEZES. DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA VOTO Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, tem-se que cabem embargos de declaração quando houver no acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição: II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489. § 1º." Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores. Contudo, a decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no citado artigo, limitando-se a revolver a matéria já discutida e decidida por não se conformar com a conclusão contida na decisão recorrida. Assim, as alegações trazidas pelo embargante não merecem guarida. Esta conclusão se extrai do quanto dispõem os artigos 994, inciso IV, e art. 1.022, ambos do CPC, os quais estatuem que os Embargos de Declaração são cabíveis, como recurso, quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no caso sob comento. Desta forma, os Aclaratórios estão limitados a sanar vício detectado na decisão judicial, para fins de resquardar o próprio direito das partes a uma apreciação fundamentada e coerente com os limites do caso levado ao Poder Judiciário, tudo em observância ao artigo 5º, inciso XXXV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição da Republica de 1988, e do artigo 11, do CPC. Entretanto, em momento algum o recorrente demonstra qualquer vício efetivamente no julgado. Nota-se que o Embargante requer a rediscussão de matéria decidida e discutida no acórdão atacado, demonstrando claramente que não se conformou com as razões de decidir da relatoria, que se fundamentaram nos seguintes termos: "[...] No mérito, é sabido que o artigo 1º da Lei nº. 12.016/2009 estabelece que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". E o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeasdata", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". E o que seria direito líquido e certo que o Mandado de Segurança estaria a proteger? A expressão constitucional direito líquido e certo já foi objeto de largas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Em verdade, a polêmica teórica teve início na época em que ainda vigia, no texto da Constituição de 1934, o predicado incontestável, substituído posteriormente pelo atual líquido. Há algum tempo, a incontestabilidade era associada ao direito mesmo do requerente, o que motivava diversos juristas a questionarem o verdadeiro sentido da opção constitucional por um vocábulo tão "forte". Acreditavase que a ação pressupunha a contestação de um direito e que, se assim não fosse, como parecia impor a norma, não haveria necessidade de nenhuma ação protetiva. E o que salienta José da Silva Pacheco: "a princípio cogitava-se de "direito certo e incontestável", mas como qualquer direito é passível de contestação, viu-se logo que a incontestabilidade não constitui caráter específico. Optou-se por seu alijamento e, em seu lugar, colocou-se "líquido", mantendo-se o 'certo" (2002, p. 224). O Ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo Teixeira (p. 4), observou, em artigo intitulado Mandado de Segurança: Apontamentos, as lições magistrais do antigo ministro da mesma instituição, Carlos Mário Velloso, que disse: "Nos primórdios do mandado de segurança chegou-se a entender que direito líquido e certo fosse aquele que não demandasse maiores considerações, ou que não ensejasse dúvida, sob o ponto de vista jurídico, o que não oferecesse complexidade, de fácil interpretação, o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano sem detido exame nem laboriosas cogitações, o que levou Castro Nunes a afirmar que, entendidas desse modo as palavras do texto constitucional, só as questões muito simples estariam ao alcance do mandado de segurança". Para LUCIA VALE FIGUEIREDO, "direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é 0 que não se submete a controvérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual. Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não ensejará a via augusta do mandado de segurança" (Mandado de Segurança, 4º edição, São Paulo: Malheiros, p. 31) E importante frisar, como ensina ADILSON ABREU DALLARI, "que a expressão direito líquido e certo é inegavelmente equívoca ou, no mínimo, imprecisa, ensejando dúvidas interpretativas. Ela possivelmente somente foi mantida no texto da atual Constituição Federal por razões históricas, para manter a expressão utilizada quando o mandado de segurança foi introduzida no direito brasileiro. Naquela ocasião instaurou-se a controvérsia sobre o seu significado, que somente foi desvendado pelo trabalho conjunto da doutrina e da jurisprudência ao longo do tempo". Atualmente, quem tem alguma familiaridade com a matéria já conhece o. entendimento que foi se afirmando cada vez mais e que hoje já é havido como pacífico, qual seja, o de que. líquido e certo deve ser o substrato fático do qual decorre o direito" (Desvio de poder na Anulação de Ato Administrativo. Revista Eletrônica de Direito de Estado. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 7, julho/agosto, setembro/2006. Disponível em: www.direitodeestado.com.br). Na lição do administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "considera-se líquido e certo o direito independentemente de sua complexidade", quando os fatos a que se deva aplicálo sejam demonstráveis de plano; ou seja, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias

da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 42 edição, p.117). Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, "direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de "direito líquido e certo" (Mandado de Segurança. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14). Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão. E, por fim, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula n.º 625, in verbis: "Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança". Isto posto, compete estabelecer que o impetrante, Policial Militar, alega ter direito líquido e certo ao auxílio-transporte, trazendo como fundamentos legais, especialmente, a Medida Provisória nº 1.783-2 de 2/6/1999, regulamentada pelo Decreto 2.963/1999, bem como nos artigos 92, V, h, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) e 75 da Lei estadual nº 6.677/1994. Observa-se que o Decreto nº 2.963/1999 não ampara o pleito dos impetrantes, vez que regulamenta o auxílio-transporte dos militares federais e não dos policiais estaduais. O Estado da Bahia é pessoa jurídica de direito público interno, dotada de capacidade política própria e com atribuição legislativa para resolver as questões locais, constituindo-se em fonte de emanação de ordens jurídicas autônomas, com prerrogativa de editar leis que disciplinem a política de vencimentos dos servidores públicos estaduais. Sendo assim, os referidos Diplomas federais não devem ser aplicados aos milicianos do Estado-membro, sob pena de, a pretexto de isonomia, violar a sua autonomia, bem como os postulados do pacto federativo. O Supremo Tribunal Federal tem linha intelectiva que respalda tal entendimento, como se infere dos seguintes julgados: [...] Registre-se, ademais, que o artigo 75 da Lei Estadual nº 6.677/1994, de igual sorte, não serve para embasar o pedido exordial, porquanto tem incidência específica nas relações jurídicas existentes entre os servidores estaduais civis e o Estado da Bahia. Não há qualquer previsão ou autorização legal para que trate das relações estatutárias do mencionado ente federativo com os policiais militares, sobretudo porque, para tanto, existe regramento estadual próprio, qual seja, a Lei n° 7.990/2001, cujo artigo 1° dispõe, in litteris: [...] Sendo assim, o pleito do impetrante deve ser decidido com base na Lei nº 7.990/2001. Na hipótese vertente, o impetrante objetiva o reconhecimento do direito ao pagamento de auxílio-transporte, estando tal benefício previsto no inciso V, alínea h, do artigo 92 do Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001), in verbis: [...] Constata-se que a questão controvertida trazida aos autos refere-se à existência ou não do direito do impetrante, na condição de policial militar, ao recebimento de valores decorrentes de auxílio transporte, concedido por lei, no ano de 2001, mas que ainda não lhe foram pagos por falta de decreto governamental regulamentando a matéria. O Poder Judiciário está autorizado a conceder a

implantação do auxíliotransporte aos policiais militares quando o Estado não Regulamenta Lei? O ato regulamentador deve ser editado em um prazo razoável, em período que possam os beneficiados aquardar dentro de uma previsibilidade. No entanto, a referida Lei foi promulgada no ano de 2001 e até o momento o representante do Estado da Bahia não editou a referida regulamentação, ferindo, assim, a razoabilidade exigida. De acordo com os dispositivos retro transcritos, bem como com os documentos acostados aos autos, o auxilio transporte previsto para os policiais militares foi devidamente editado nos moldes da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001, sem ser contudo, efetivado nos vencimentos dos policiais militares. Evidenciado nos autos o direito a tal auxílio transporte, porquanto já transcorrido prazo suficiente à referida regulamentação da matéria (há mais de 14 anos), sem contudo, o Chefe do Executivo efetivar o ato regulamentador e o comando legal de pagar o mencionado benefício. Sendo assim, uma vez ultrapassado o lapso temporal, inadmissível obstar o acesso dos impetrantes ao seu direito legalmente previsto, em razão do Chefe do Poder Executivo se manter silente quanto à edição do decreto correspondente. A jurisprudência vem entendendo que, caracterizada a omissão do Governador, o titular do direito deve buscar o Judiciário, visando obter decisão favorável, conforme trecho a seguir do julgamento proferido pelo ilustre Juiz Eduardo Pio Mascarenhas da Silva no julgamento da ação de cobrança, nº 200901810104, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: [...] Ressalta-se, ainda, que tal tese apenas é admissível no caso da lei definir, exatamente, os contornos de um direito, que mesmo diante da inércia do Executivo em regulamentar a forma e o prazo de concessão desse direito, já garantido aos administrados, se tornaria passível de ser conferido pelo Estado-juiz, mediante provocação do interessado. É justamente o que ocorre no caso em apreço, de forma que a letargia do Chefe do Poder Executivo em editar referida norma não pode servir de empecilho ao recebimento de uma vantagem legítima do impetrante. A doutrina, através da festejada Administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, também verbaliza pelo controle do Poder Judiciário sobre os atos administrativos, em Direito Administrativo, 252 edição, pag. 224 e 226, vejamos: [...] Ainda sobre sobre o tema, texto extraído do site do Professor e Jurista Luís Flávio Gomes: [...] A Constituição Federal, no 8 2º do art. 103, dispõe que ao declarar a inconstitucionalidade será dada ciência ao Poder competente para adotar as providências necessárias ou fazê-lo em trinta dias: [...] Ora, a própria Constituição Federal determina prazo de 30 (trinta dias) para que o órgão administrativo torne efetiva norma constitucional. Ainda mais, quando já se passaram mais de 14 (quatorze) anos da edição da lei que concedeu aos policiais militares o direito de perceberem o auxílio transporte. Ao fim, impende ressaltar que, em regra, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", inteligência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, o caso em tela é uma excepcionalidade que permite a atuação do Poder Judiciário ante a omissão do Chefe do Poder Executivo em fixar a forma, o valor e o prazo para o pagamento do auxílio transporte, previsto no artigo 92, inciso V, alínea h da Lei nº. 7990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. In casu, admite-se o deferimento da vantagem pela via judiciária porque o direito já está legitimamente assegurado ao impetrante, na condição de policial militar, consistindo um verdadeiro direito adquirido, de maneira que eventual fixação da forma, valor e do prazo de concessão do auxílio, não irá influir no direito em si. Além disso, como a lei não

determinou um prazo certo para o ato regulamentador, a não interferência judiciária poderá constituir um incentivo à inércia do Executivo, que poderá protelar ad eterno ou indefinidamente o pagamento aos servidores públicos. Por isso, devida é a implementação imediata do auxílio transporte ao impetrante, policial militar. Nesse panorama, vê-se que o Estado da Bahia, ao suscitar a impossibilidade do pagamento do auxílio transporte aos Policiais Militares, encontra-se em situação extremamente vantajosa frente aos administrados, pois é o próprio causador da demora na implantação do regulamento que importará na concretização do direito. Não se pode deixar de frisar que já transcorreram muitos anos sem que o Gestor Estadual tenha expedido ato destinado a dar concreção ao citado verbete legal, afrontando claramente o postulado da razoabilidade. Desta forma, compete ao Poder Judiciário, vislumbrada a existência do direito, garantir que o ente federado preste a contraprestação devida aos seus servidores, bem assim, o pagamento das demais vantagens regularmente criadas por meio de lei. Urge destacar que o Tribunal Pleno do TJ/BA recentemente se manifestou de modo favorávelà tese defendida pelos Impetrantes, de sorte que a transcrição do seu julgado é medida que se impõe: [...] Destarte, não se poder chancelar a postura omissiva do Estado da Bahia, inviabilizando a percepção do auxílio transporte por parte dos integrantes da Polícia Militar, sob pena de afronta aos princípios da seguranca jurídica e da razoabilidade, os quais assumem inegável controle sobre a arbitrariedade estatal e correlata proteção dos direitos dos administrados. Outrossim, o fato de ser garantido o uso do Smart Card aos Policiais Militares, como afirmado na defesa do Estado da Bahia, não infirma o pagamento da aludida verba, primeiramente porque o legislador não fez qualquer ressalva acerca do fato de ser devido o auxílio transporte apenas para quem se utilize do serviço público de transporte coletivo. Em segundo plano, o pagamento creditado direto em conta, como ocorre com os servidores civis, mostra-se mais vantajoso ao administrado, não cabendo ao Executivo transmutar a natureza de parcela indenizatória reconhecida em lei. Além disso, a assertiva de que a concessão da segurança importaria em desrespeito ao quanto determinado no art. 169, 81º, da CF, também não encontra qualquer subsídio jurídico. Eis o teor do aludido verbete constitucional: [...] É cediço que o excerto em epígrafe busca proteger o patrimônio público em sentido amplo, contudo, não pode ele ser invocado para que o Estado deixe de adimplir compromissos previamente assumidos, como ocorre especialmente com benefício criado em lei há treze anos, e corrigir distorções no pagamento de seus servidores. Nesse ínterim, a própria Lei de responsabilidade Fiscal ressalva que as despesas realizadas em face de decisão não se inserem nos limites com gastos de pessoal indicados nos seus dispositivos, consoante se afere da simples leitura do seu art. 19, 81º, IV, ora transcrito verbo ad verbum: [...] Nessa linha de intelecção, é o entendimento firmado pelo STJ: [...] Conquanto seja inaplicável na hipótese o disposto na Lei Estadual nº 6.677/1994, para fins de fixação temporária do valor pertinente do auxílio pretendido, deve-se buscar um parâmetro de forma a não destoar da razoabilidade e da proporcionalidade que reclama ao direito em destaque. Neste sentido, apenas com o objetivo de estabelecer o valor do auxílio transporte, reputa-se acertado fazer incidir, temporariamente, a regulamentação pertinente à concessão do mencionado benefício aos servidores públicos civis, contida no art. 3º do Decreto Estadual nº 6.192/97, a saber: [...] A propósito: [...] No que tange ao valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o mesmo não pode ser concedido, conforme explicitado anteriormente. Ao final e apenas ad

cautelam, registre-se que, quanto às parcelas vencidas, deve-se observar a prescrição contida no artigo 14, 84º, da Lei Federal nº 12.016/2009, que estabelece, in verbis: "o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial." Por tais razões, rejeita-se a preliminar aventada e, no mérito, concede-se a segurança pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de receber mensalmente o auxílio transporte na mesma conta e época da remuneração, de acordo com a norma estabelecida no art. 3º, 88 1º, 2º,3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, desde a data da impetração e até a regulamentação própria do art. 92, V, h, da Lei nº 7.990/2001 pelo Executivo local, observando-se as limitações estabelecidas no artigo 14, 84º, da Lei Federal nº 12 016/2009." Ante o exposto, observa-se que o julgado recorrido não restou omisso, nem mesmo obscuro ou contraditório, haja vista ter a decisão se pronunciado de forma cristalina sobre todos os pontos debatidos no Writ ofertado, sendo inoportunas as argumentações lançadas nos aclaratórios. Não havendo, portanto, qualquer vício no decisum hostilizado, como supõe o recorrente. Com efeito, não se vislumbra os alegados vícios na decisão recorrida, na medida em que este Colegiado dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. E nem se argumente ter havido omissão do julgado na medida em que deixou de se pronunciar expressamente acerca da natureza jurídica da parcela e o limite temporal de pagamento, pois que o julgado vergastado fora proferido, de forma clara e fundamentada, analisando todo os pontos debatidos nos autos, tendo sido observados todos os documentos e legislação pátria aplicável à espécie, não havendo que se falar em retoques. Note-se ter havido pronunciamento explícito e pontual sobre cada uma das matérias suscitadas, conforme acima transcrito. Ademais, deve-se destacar que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, podendo se pronunciar apenas acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção. Sobre o tema, a propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."(EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). No que pertine à finalidade de prequestionamento, o CPC consagrou o antigo entendimento do STF dado à Súmula 356, no sentido de que a oposição de Embargos de Declaração seria o suficiente para o preenchimento do requisito do pré-questionamento (pré-questionamento ficto), in verbis: "Art. 1.025. Consideram—se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." À vista do exposto, infere-se que a irresignação contida nos Embargos Declaratórios não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, impondo-se, por conta disso, a rejeição dos embargos de declaração. Entretanto, em razão do efeito translativo dos recursos, é que impende aclarar, ex officio, que o pagamento creditado direto em conta,

como ocorre com os servidores civis, mostra-se mais vantajoso ao administrado, não cabendo ao Executivo transmutar a natureza de parcela indenizatória reconhecida em lei. Ademais, diante do amplo interesse público sobre a matéria e das diversas demandas ajuizadas visando o pagamento do auxílio-transporte para Policiais Militares, esta E. Corte de Justiça admitiu o IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 1), julgado pela C. Seção Cível de Direito Público em 29.10.2020, sob a relatoria da eminente Desa. TELMA LAURA SILVA BRITTO, firmando a seguinte tese jurídica vinculante: "[...] em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.8255/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º §§ $1^{\circ}, 2^{\circ}, 3^{\circ}$ e 4° , do Decreto Estadual n° 6.1922/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial". O v. Acórdão também julgou o leading case. conforme ementa abaixo transcrita: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO, JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANCA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANCA. 1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, §§ 1º, 2º, 3° e 4° , do Decreto Estadual n $^{\circ}$ 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxíliotransporte. 3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente. 4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação. 5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração

Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010. 6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte. 7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxíliotransporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3° , §§ 1° , 2° , 3° e 4° do Decreto Estadual n° 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. (TJBA - IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, Relatora: Desª. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Seção Cível de Direito Público, DJe 06.11.2020). Ressalta-se, outrossim, que a vinculação da tese firmada pelo IRDR é imediata e que despicienda a necessidade de trânsito em julgado. Nesse mesmo sentido é o posicionamento firmado pela e. Corte Constitucional: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. 3. ADPF 324 E TEMA 725. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. ATO RECLAMADO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. 4. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR-SE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO OU O TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. AS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE SÃO DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. 5. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 6. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STF - Rcl 47752 PE - Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 08.09.2021). Firmadas estas premissas têm-se que inafastável, por conseguinte, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, a aplicação do regramento previsto no art. 3° , §§ 1° , 2° , 3° e 4° do Decreto Estadual n° 6.192/97, in verbis: "Art. 3° – 0 auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico. § 1º - Servirá de base de cálculo, para efeito de concessão do benefício a ocupante de cargo de provimento temporário, o vencimento básico deste cargo, ainda que tenha o servidor optado por outra forma de remuneração. § 2º - Para determinação do valor do auxíliotransporte deverão ser considerados: I. o número de deslocamento diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado; II. o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência; III. o valor da tarifa oficial, praticada no período. § 3º - 0 auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor. § 4º – O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício. Art. 4º – O benefício regulamentado por este Decreto não tem natureza remuneratória, não se incorporando aos proventos de aposentadoria qualquer que seja o tempo de sua percepção, nem se constituindo em base de cálculo para (...)". Quanto ao termo inicial para incidência da correção monetária e juros, deve incidir da data que cada parcela deveria ter sido paga, de conformidade com a Lei Estadual 12.566/2012, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3° , da Emenda Constitucional nº 113/2021. Observe-se, de igual modo, que, em razão da

norma do artigo 14, § 4º, da Lei Federal nº 12.016/2009, a ordem judicial agui proferida não alcanca pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, não se acolhem os Embargos de Declaração, e com disposição ex officio, resta aclarada a natureza de parcela indenizatória da verba sub judice, reconhecida em lei, oportunidade na qual resta fixado que, em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.8255/2019, o pagamento do auxíliotransporte ao impetrante deve observar a mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º §§ 1º,2º,3º e 4° , do Decreto Estadual n° 6.1922/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial, mantendo-se a decisão hostilizada nos demais termos. Salvador, de de 2024. Datado eletronicamente. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR